



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.663, DE 2015 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, determinando a instalação de bloqueadores de sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5437/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *“Institui a Lei de Execução Penal”*, determinando a instalação de bloqueadores de sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º Acrescente-se o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão dispor de bloqueadores de sinais de telefonia móvel que impeçam a comunicação de voz e dados no seu interior.

§ 1º A responsabilidade pela instalação, manutenção e atualização dos bloqueadores será das operadoras de telecomunicações que prestarem serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo nas áreas circunvizinhas às ocupadas pelos estabelecimentos penais.

§ 2º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto no § 1º correrão por conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 3º Regulamentação do órgão responsável pela regulação dos serviços de telecomunicações estabelecerá as especificações técnicas dos bloqueadores, de modo a assegurar, ao mesmo tempo, o bloqueio dos sinais de radiocomunicação no interior dos estabelecimentos penais e a normal fruição dos serviços de telefonia móvel nas suas imediações.

§ 4º Os agentes públicos que não providenciarem os meios necessários para o cumprimento do disposto no caput deste artigo incorrerão em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º As prestadoras de serviços de telecomunicações que descumprirem o disposto no § 1º deste artigo estarão sujeitas

às sanções estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios dos órgãos de segurança pública no País é deter a escalada da violência decorrente da ação do crime organizado. Ocorre que, mesmo no cárcere, muitos chefes de quadrilhas ainda permanecem no comando das suas atividades criminosas, muitas vezes com o suporte de ferramentas tecnológicas que já deveriam ter sido definitivamente banidas dos presídios, como é o caso dos aparelhos celulares.

Diante desse cenário, oferecemos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a instalar e manter, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos prisionais. Trata-se de uma solução tecnológica de amplo domínio pelas empresas de telecomunicações, e que inclusive já vem sendo utilizada com sucesso em muitos municípios brasileiros, como Mogi das Cruzes e outras localidades no Estado de São Paulo.

No intuito de não prejudicar os usuários que se utilizam dos serviços de telefonia móvel no entorno dos presídios, propomos que a regulamentação da Anatel determine o bloqueio dos sinais apenas no interior dos estabelecimentos penais, garantindo, assim, a livre fruição dos serviços nas suas imediações.

Além disso, para que as autoridades carcerárias não sejam impedidas de acesso aos serviços de comunicação móvel no exercício das suas atividades funcionais, restringimos a abrangência da proposição apenas aos serviços de radiocomunicação terrestre. Dessa forma, no interior dos presídios, as autoridades de segurança pública permanecerão com a alternativa de lançar mão do uso de equipamentos de comunicação via satélite, aparelhos cuja sofisticação e dimensão dificultam sua entrada nos estabelecimentos penais para uso pelos detentos.

Com o objetivo de assegurar a eficácia do projeto, determinamos que as operadoras que descumprirem o disposto no projeto serão

submetidas às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações. Em complemento, propomos que o agentes públicos que não providenciarem os meios necessários para a instalação dos bloqueadores incorrerão em ato de improbidade administrativa, sujeitando-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – a Lei de Improbidade Administrativa.

Entendemos que as medidas propostas representam uma resposta efetiva desta Casa à crescente demanda da população pelo combate à criminalidade no País. Desse modo, esperamos que o projeto contribua para conter a ação de quadrilhas que atuam no tráfico de drogas, no contrabando de armas e em diversas outras atividades ilícitas, ameaçando a tranquilidade da vida dos brasileiros e o Estado Democrático de Direito.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança
Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
 - II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
 - III - os decorrentes de empréstimo;
 - IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
 - V - outras receitas.
-
-

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
